

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.210/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga (SP) solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 211/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de critérios de preferência para pessoas idosas e pessoas com deficiência, titulares ou dependentes, nos programas habitacionais de responsabilidade do Município de Ibitinga, e dá outras providências.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 211/2025, de iniciativa parlamentar, propõe a inclusão de critérios de preferência para pessoas idosas (com idade igual ou superior a 60 anos) e pessoas com deficiência, titulares ou dependentes, nos programas habitacionais do Município de Ibitinga. A análise da viabilidade jurídica e técnica deve considerar os princípios constitucionais, a legislação federal correlata e a competência legislativa municipal.

No âmbito constitucional, o projeto está alinhado ao princípio da dignidade da pessoa humana (**Constituição Federal, art. 1º, III**) e à proteção especial conferida a idosos e pessoas com deficiência. O Estatuto da Pessoa Idosa (**Lei nº 10.741/2003**) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (**Lei nº 13.146/2015**) estabelecem o direito à prioridade em políticas públicas, incluindo habitação. A legislação federal determina:

Lei nº 10.741/2003, art. 38

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observadas as seguintes condições:

- I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais para atendimento aos idosos;
- II - atendimento especial para análise de financiamento da casa própria, com critérios facilitados de aprovação.

Lei nº 13.146/2015, art. 9º

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com relação à moradia, entre outros direitos sociais.

No tocante à iniciativa parlamentar, não há vício formal, pois a proposição não invade competência privativa do Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse local e cabendo ao Executivo a regulamentação e execução, conforme previsto no projeto e

respaldado por jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo¹.

A técnica legislativa está adequada, pois o projeto prevê critérios objetivos de comprovação (documento de identificação para idosos e laudo médico para pessoas com deficiência), não dispensa o cumprimento dos demais requisitos dos programas habitacionais e determina regulamentação pelo Executivo. Não há criação de despesa nova, apenas direcionamento de prioridade, o que é legítimo e compatível com a autonomia municipal para legislar sobre interesse local (**Constituição Federal, art. 30, I**).

III. Conclusão

Conclui-se que o Projeto de Lei nº 211/2025 é juridicamente viável e tecnicamente adequado, estando em conformidade com a Constituição Federal, legislação federal específica e competência legislativa municipal. Recomenda-se sua tramitação e aprovação, desde que observada a regulamentação pelo Executivo e o respeito aos demais requisitos dos programas habitacionais.

IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

¹Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.962, de 29 de agosto de 2022, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a priorização de matrículas em curso de qualificação profissional ofertadas pelo Município de Mauá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências". Concretização do direito social à educação e ao trabalho, bem como da proteção estatal à família, destinada a mulheres vítimas de violência doméstica, em consonância com a Lei nº 11.340/06. Não configuração de afronta ao princípio da separação de poderes ou de vício de iniciativa. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação direta julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054622-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)